



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E NORMAS

PARECER Nº 00008/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU

**NUP: 44011.002724/2023-39**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE NORMAS DA PREVIC**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

EMENTA: 1. Consulta sobre alteração da Resolução Previc 23, de 2023. 2. Competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc na regulamentação de norma do Conselho Monetário Nacional – CMN relativa às entidades fechadas de previdência complementar. 3. Possibilidade de detalhamento de princípios com o objetivo de explicitar entendimentos.

### **I - Relatório**

1. Trata-se de processo referente a alteração da Resolução Previc 23, de 14/08/2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e do Conselho Monetário Nacional - CMN, enviado pela Diretoria de Normas – Dinor, com a seguinte consulta:

*“Considerando as competências do CMN e da Previc, esta Superintendência possui competência para publicar resolução que conceitue os princípios e os termos dos incisos I e II do art. 4º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022?”*

2. O encaminhamento à Procuradoria Federal observa comando do Regimento Interno da Previc, em especial o inciso II do art. 48 da Portaria 861/2024, no que diz respeito a prestar consultoria e assessoramento jurídicos na edição de atos normativos no âmbito da autarquia.

3. A consulta informa que a atualização da resolução tem por objetivo acompanhar as mudanças decorrentes da publicação da Resolução CMN 5.202, de 2025, que alterou a Resolução CMN 4.994, de 24/03/2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme comando previsto no §1º do art. 9º da Lei Complementar 109/2001.

4. O art. 4º da Resolução do CMN, em sua redação atual, prevê:

“Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve: [\(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025\)](#)

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; [\(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025\)](#)

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência; [\(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025\)](#)

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.”

5. A Previc está desenvolvendo a atualização da Resolução Previc 23 e propõe um novo art. 211, base para a consulta ora formulada a esta Procuradoria Federal. Passa-se para a manifestação jurídica propriamente dita.

## II – Fundamentação

6. Conforme quadro comparativo desenvolvido (SEI 0833540), a proposição de novo art. 211, que na redação atual contém apenas o *caput*, tem por objetivo conceituar os princípios definidos no art. 4º da Resolução do CMN, conforme texto proposto abaixo transcrito:

*Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios por elas administrados, bem como dos recursos do PGA.*

*§1º. As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio plano previdenciário, observando os seguintes princípios:*

*I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observados as políticas de investimentos e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;*

*II – rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores.*

*III – solvência: capacidade financeira de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios;*

*IV – liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;*

*V – motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;*

*VI – adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas;*

*VII – transparência: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC;*

*§ 2º Além do disposto no § 1º, a EFPC deve empregar, no exercício de suas atividades, conduta pautada em:*

*I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;*

*II – lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses;*

*III – diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;*

*IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e*

*V – prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores.*

7. As justificativas para o novo texto do artigo, contidas no quadro comparativo, alinham diversos esclarecimentos. Pode-se resumir que o descritivo dos princípios previstos na norma do CMN visa demonstrar de forma expressa a necessidade do cumprimento de todos eles de forma integrada e coerente com os objetivos de longo prazo da gestão dos planos de benefícios. Além de reforçar compromissos de atuação ética por parte dos responsáveis, alinhada a boas práticas de gestão.

8. Para avaliar a competência da Previc na proposição de dispositivo que detalha conceitos previstos na Resolução do CMN, faz-se necessário lembrar o contido na Lei 12.154, de 23/12/2009, que instituiu a própria Previc como autarquia especial com função de supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, conforme trecho abaixo:

“Art. 2º. Compete à Previc:

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o [inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#);

...

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

...

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

...”

9. A doutrina do setor reconhece competência, conforme entendimento<sup>1</sup>: *“Por fim, devemos mencionar que as leis que tratam dos entes fiscalizadores atribuíram a eles também poder normativo, de forma complementar à normatização expedida pelos órgãos reguladores.”*

10. Assim, cabe à Previc a regulamentação necessária para o cumprimento das normas expedidas pelo órgão regulador próprio do segmento, Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e, no caso dos recursos garantidores, do Conselho Monetário Nacional – CMN, considerando que a Lei Complementar 109 definiu este como responsável pelas diretrizes de aplicação dos recursos financeiros dos planos de benefícios.

11. A proposição para o novo artigo 211 da instrução, como apontado na consulta, detalha conceitualmente os princípios definidos na Resolução CMN 4.992, com redação dada pela Resolução 5.502.

12. Os 12 princípios são conhecidos e previstos em diferentes situações e para diversos segmentos econômicos, não exclusivos das entidades fechadas de previdência complementar. As descrições ali previstas terão, como efeito prático, nivelar o entendimento e não inovar na sua interpretação. Até mesmo porque o detalhamento proposto para cada um dos princípios segue o entendimento da administração e as boas práticas na gestão de recursos financeiros.

13. Portanto, não se estaria regulando o segmento sob o ponto de vista de alguma inovação fora da competência da Previc, mas apenas explicitando o entendimento do órgão de fiscalização e supervisão acerca de cada um dos comandos genéricos definidos pelo CMN. O detalhamento deverá ser utilizado como referência por todos os envolvidos, sejam os responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, sejam os representantes do próprio órgão supervisor e fiscalizador.

14. Cabe destacar que o Código Civil, no *caput* do seu art. 1.011, determina: *“O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”*. A Lei 6.404, de 16/12/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 153 determina: *“O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”*. Nesse sentido, o §1º proposto retrata regra consagrada na legislação, com a adaptação analógica para a gestão de recursos numa entidade fechada de previdência complementar.

15. A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874, de 20/09/2019 - art. 4º-A)<sup>2</sup>, determina que a administração pública somente pode lavrar autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos quanto estes estiverem regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis. As descrições conceituais propostas para o art. 211 podem ser entendidas como um detalhamento dos princípios definidos pelo CMN de forma a oferecer mais segurança jurídica no exercício do poder de polícia da Previc.

16. Por fim, pode ser adequado um pequeno ajuste na redação proposta para §1º, de forma a deixar claro que os princípios estão definidos na norma do CMN e são apenas exemplificados na resolução do órgão fiscalizador. Ademais, por entender que plano previdenciário não está na esfera pessoal, sugere-se a alteração para “próprio patrimônio”. Assim, segue sugestão:

§1º. Os responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo emprega na administração do seu próprio patrimônio, observado os princípios previstos na regulação do Conselho Monetário Nacional – CMN, a seguir exemplificados:

17. E, ainda, avaliar a redação do §2º proposto, considerando que os responsáveis pela entidade, e não a entidade em si, devem pautar suas condutas na boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade das decisões e prudência. O parágrafo primeiro poderia ser um parágrafo único, englobando todos os princípios.

18. Diante do exposto, sob o ponto de vista até aqui apresentado, a Previc não está inovando ao descrever cada um dos princípios que norteiam a gestão de recursos financeiros nas entidades fechadas de previdência complementar e, por consequência, não está extrapolando sua competência como órgão supervisor e fiscalizador do segmento.

### III - Conclusão

19. Nos termos da fundamentação acima, pode-se concluir que a proposição de novo art. 211 na Resolução Previc 23, ao conceituar princípios e termos previstos no art. 4º da Resolução 4.994/2022, não ultrapassa a competência da Previc em expedir instruções para aplicação das normas definidas pelo CNPC e CMN e tem por objetivo harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e nivelar entendimento por todos os agentes envolvidos, a critério da gestão.

20. De qualquer sorte, a minuta de alteração da Resolução 23 será submetida a audiência pública, para atendimento ao previsto na Portaria 875. Nessa oportunidade, a sociedade civil será ouvida e poderá se manifestar sobre a pertinência e conveniência da inclusão de descritivo dos conceitos relativos à gestão de recursos financeiros, como proposto. Essa avaliação será importante por viabilizar o conhecimento de diferentes pontos de vista sobre a matéria.

21. São estas as considerações que se julga pertinentes acerca da consulta jurídica em análise.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Fernanda Mandarino Dornelas  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral de Estudos e Normas

<sup>1</sup> Danilo Ribeiro Miranda Martins, Previdência Privada Limites e Diretrizes para a Intervenção do Estado, Ed. Juruá, 2018

<sup>2</sup> Art. 4º-A da Lei 13.874, de 20/09/2019, com redação dada pela Lei 14.195, de 2021:

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do **caput** deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.”

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA MANDARINO DORNELAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2924125711 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA MANDARINO DORNELAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2025 17:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
CHEFIA DA PROCURADORIA

---

DESPACHO Nº 00167/2025/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU

**NUP: 44011.002724/2023-39**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

1. Aprovo o Parecer nº 08/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Normas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal Especializada junto à Previc

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af

---



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2928463236 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2025 18:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---